



[Homologado em 09/09/2024, DODF nº 173, de 10/09/2024, pag. 20.](#)

PARECER Nº 268/2024-CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00209900/2024-16

Interessado: **Bianca Pereira da Silva Matos**

Valida, em caráter excepcional, o percurso escolar de Bianca Pereira da Silva Matos, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

O presente processo, de interesse de Bianca Pereira da Silva Matos, autuado em 24 de julho de 2024, pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, trata do pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, a distância, na UNI - União Nacional de Instrução, localizada, na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com a Resolução nº 2/2020-CEDF, revogada durante a tramitação, e a Resolução nº 2/2023-CEDF, ora vigente.

Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento até 31 de dezembro de 2019, para a oferta da modalidade de Educação a Distância, por meio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apurar irregularidades, considerando o recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;

Dessa forma, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, ao deliberar pelo indeferimento ao pleito de credenciamento, conforme o disposto no Parecer SEI-GDF Nº 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, estabeleceu, dentre outras providências:

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

No entanto, a instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307-SUPLAV/SEEDF, de 16 de dezembro de 2021, *in verbis*:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2023-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõem os arts. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020-CEDF, vigente à época, *ipsis litteris*:

Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

A equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino informou, por meio do Memorando Nº 1182/2024-SEE/SUPLAV, de 12 de agosto de 2024, que foi efetuada a pesquisa, na base de dados do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sobre a estudante Bianca Pereira da Silva Matos, e foi localizada uma publicação de conclusão do Ensino Médio em seu favor, no DODF Nº 56, de 22 de março de 2018, contudo, a referida publicação foi cancelada por meio da Ordem de Serviço nº 59/2018 - Suplav, publicada no DODF Nº 71, de 13 de abril de 2018.

Além disso, foi efetuada a pesquisa no acervo escolar da estudante, no qual foram verificados os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Matrícula na União Nacional de Instrução (UNI), datado de 08/03/2013, contendo a assinatura da estudante, carimbado e assinado pela Secretária Escolar Priscilla Lindoso da Silva, assinado no campo destinado ao Diretor(a), mas sem o carimbo de identificação da assinatura;
- b) cópias de identificação da estudante - RG nº 3.199.555 SSP/DF, expedido em 08/10/2010, CPF e comprovante de residência;
- c) original do Histórico Escolar do Ensino Médio emitido pelo Centro de Ensino Médio 03 de Taguatinga, datado de 17/02/2012, relativo à 1ª e 2ª Séries do EM, contendo o registro de dependência escolar em Língua Portuguesa e Língua Inglesa da 2ª Série, assinado no campo destinado ao Secretário Escolar (mas sem carimbo de identificação da assinatura), e carimbado e assinado pela Diretora Marli Fátima Cambraia e Alencar;
- d) documento Ficha Individual do Aluno (Módulo I), sem data de conclusão, sem assinaturas e carimbos, com lançamentos de aproveitamento de estudos em todos os componentes curriculares, excetuando-se Língua Espanhola;
- e) documento Ficha Individual do Aluno (Módulo II) com data de avaliação de Língua Portuguesa e Inglesa em 06/05/2017, em que a estudante obteve as médias 8 (oito) e 5 (cinco), respectivamente, e registro de aproveitamento de estudos em todos os demais componentes curriculares, excetuando-se Língua Espanhola;
- f) documento Ficha Individual do Aluno (Módulo III), data de conclusão em 10/11/2017, sem assinaturas e carimbos, com lançamentos de avaliações em todos os componentes curriculares, excetuando-se Língua Espanhola, em que Bianca obteve nota igual ou superior a 5 (cinco) em todas elas;
- g) cópia do Histórico Escolar - Educação de Jovens e Adultos - EAD - Ensino Médio, emitido pela União Nacional de Instrução (UNI), datado de 12/06/2019, sem assinaturas e carimbos, contendo as informações de aproveitamento de estudos realizados nos anos 2010 e 2011, as médias obtidas em Língua Portuguesa e Língua Inglesa da 2ª Série, bem como a informação de que “o(a) aluno(a) concluiu o Ensino Médio em 10/11/2017”;
- h) original da Declaração de Conclusão - Educação de Jovens e Adultos - EAD - Ensino Médio, emitida pela União Nacional de Instrução (UNI), datada de 25/01/2018, informando que a interessada concluiu o Ensino Médio em 10/11/2017, carimbada e assinada pelo Diretor Robson Rocha do Nascimento;
- i) avaliações de Língua Portuguesa e Língua Inglesa, referentes ao Módulo II;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



j) avaliações de todos os componentes curriculares, excetuando-se Língua Espanhola, referentes ao Módulo III.
(sic)

Ainda, no ato de autuação do presente processo, foi apresentada pela estudante a seguinte documentação:

- a) cópia do RG sob nº 3.199.555 SSP/DF, expedido em 10/08/2023, em que o nome da interessada aparece como Bianca Pereira da Silva Matos;
- b) cópia do Histórico Escolar - Educação de Jovens e Adultos - EAD - Ensino Médio, emitido pela União Nacional de Instrução (UNI), datado de 25/01/2018, assinado e carimbado pelo Diretor Robson Rocha do Nascimento e pela Secretária Escolar Priscilla Lindoso da Silva, contendo as informações de aproveitamento de estudos realizados nos anos 2010 e 2011, as médias obtidas em Língua Portuguesa e Língua Inglesa da 2ª Série, bem como a informação de que “o(a) aluno(a) concluiu o Ensino Médio”;
- c) cópia da Declaração de Conclusão - Educação de Jovens e Adultos - EAD - Ensino Médio, emitida pela União Nacional de Instrução (UNI), com data de emissão incompleta, informando que a interessada concluiu o Ensino Médio em 03/12/2016, carimbada e assinada pelo Diretor Robson Rocha do Nascimento.
(sic)

Diante da documentação acima elencada, observou-se divergência de informações entre a documentação escolar contida no acervo da instituição UNI e a documentação escolar apresentada pela interessada.

Dessa forma, para efeitos de análise, foram considerados os dados contidos na documentação proveniente do dossiê escolar da estudante que estava sob guarda do setor competente. Ainda, foi levado em conta que a conclusão do Ensino Médio pela interessada fora publicada em Diário Oficial, o que corrobora para o entendimento de deferimento do pleito.

Ressalta-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, que pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

No entanto, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais e as situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam de análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- a) validar, em caráter excepcional, o percurso escolar de Bianca Pereira da Silva Matos, relativo à conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, com sede na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação que proceda à expedição, ao registro e à publicação da referida conclusão, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;
- c) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 3 de setembro de 2024.

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
em 3/9/2024.

MARCOS FRANCISCO MOURÃO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal